



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 106/2022  
PROJETO DE LEI N. 08/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 08/2022, que "Institui, no Município de Rio Branco - AC, a Semana da Conscientização do Autismo e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 08/2022. SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. LEIS FEDERAIS N. 12.764/2012 E 13.146/2015. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. SUGESTÃO DE EMENDA. APROVAÇÃO.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 08/2022, que "Institui, no Município de Rio Branco - AC, a Semana da Conscientização do Autismo e dá outras providências".

Projeto de Lei juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura à fl. 04.

Extraí-se que a intenção do legislador é dar uma ampla divulgação e conscientização em relação ao Transtorno do Espectro Autista.

É o necessário a relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco e relacionada à competência administrativa prevista no art. 23, II, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, em princípio não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular. **Eventuais disposições que firmam as regras de iniciativa legislativa serão apontadas oportunamente.**

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

O Projeto de Lei n. 08/2022 institui a Semana da Conscientização do Autismo, a ser celebrada anualmente na primeira semana de abril, na qual ocorrerão ações educativas, de saúde e de assistência social relacionadas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como a realização de atividades recreativas e esportivas às pessoas com autismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



A proposta está em consonância com os arts. 2º, IX, e 3º, I, III e IV, da Lei federal n. 12.764/2012 (Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), porquanto possibilita a divulgação de informações relativas ao TEA e prevê a realização de ações de saúde, de assistência social e de lazer em benefício das pessoas com autismo:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Também concretiza os arts. 1º, 8º, 17, 18, 39, 42 e 43 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e os arts. 3, c, 19, 25 e 30 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional.

No entanto, percebe-se que o art. 2º do projeto possui caráter autorizativo e apenas sugere medida de interesse público ao Poder Executivo, a saber, a celebração de convênios e parcerias com entidades governamentais e sociais para implementação das atividades da Semana de Conscientização do Autismo.

Pontue-se que esta Procuradoria já emitiu o Parecer n. 318/2020, esclarecendo que as leis autorizativas padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e sequer inovam no ordenamento jurídico, pois simplesmente autorizam o Poder Executivo a exercer atribuição que já é sua por força da Constituição. Ao mesmo tempo, recomendou-se que eventuais sugestões ao Poder Público sejam feitas por meio de indicação, e não por lei (art. 113 do Regimento Interno).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



O referido parecer foi, inclusive, encaminhado em anexo à apostila entregue na Ambientação para Vereadores e Assessores realizada no início da atual legislatura.

O art. 2º do projeto traz **sugestão** de medida de interesse público e estabelece mera faculdade que pode ou não ser exercida pelo Poder Executivo. Conforme o art. 113 do Regimento Interno, a indicação é a proposição adequada para tal fim:

Art. 113 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Em outras palavras, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco, sugestões ao Poder Público não devem ser feitas por projeto de lei, e sim por indicação.

Acrescente-se que o art. 2º da proposição cria atribuições para órgãos públicos municipais (Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e Secretaria Municipal de Educação), adentrando em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e ferindo o princípio da separação dos poderes, conforme arts. 2º e 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal; art. 84, II, da Constituição Federal; arts. 6º e 54, § 1º, IV e VI, da Constituição Estadual; e arts. 5º, 36, II e III, e 58, I, da Lei Orgânica.

Diante disso, sugere-se a proposição de emenda supressiva do art. 2º.

Ressalte-se que o projeto, por si só, não cria despesas, dependendo de regulamentação do Executivo para definição das ações que serão realizadas na data comemorativa instituída.

Finalmente, com relação à técnica legislativa, recomenda-se que a numeração dos artigos e parágrafos do projeto observe o art. 15, II e V, do Decreto n. 9.191/2017.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 08/2022, com a emenda sugerida.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 4 de abril de 2022.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI Nº. 08/2022**

**ASSUNTO:** “INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – AC, A SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**INTERESSADO:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 106/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 04 de abril de 2022.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

**RECEBIDO EM**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2022

**COMISSÕES TÉCNICAS**